



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014013-88.2014.815.0000.

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : Paraíba Atacado e Utilidades LTDA.

Advogado : Renival Sena.

Agravado : Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente extemporâneo, tendo em vista ser de ordem pública a matéria relativa à não observância do *dies ad quem*, podendo o julgador apreciá-la de ofício.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **Paraíba Atacado e Utilidades LTDA**, desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela parte ora agravante em face do **Estado da Paraíba**, nos seguintes termos:

“Isto posto, com base nas razões susomencionadas, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em epígrafe por ser absolutamente dissociada de fato ou ato atentatório à ordem pública, ou fulcrada em elemento concreto capaz de anular ou impedir o prosseguimento do presente feito sem a necessidade de dilação probatória” (fls. 21).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade não só quando trata acerca de questões de ordem pública, mas, também, quanto diz respeito a fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano.

Seguindo suas argumentações, aduz que *“no caso em tela há provas inequívocas de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita com a extinção absoluta do suposto débito.”*

Assevera, pois, que *“a decisão fustigada não penetrou no âmago da questão quando deixou de apreciar a quitação dos débitos insertos na CDA e, pior, não se pronunciou sobre a inexistência de impugnação do pagamento pela agravada, fato de imperiosa extinção da execução fiscal.”*

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer o provimento do presente recurso, a fim de revogar a decisão recorrida com a *“devolução dos autos a vara de origem para Julgamento dos Embargos”*

Juntou documentos (fls. 19/221).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o agravo é manifestamente intempestivo.

Isso porque, constata-se que a parte agravante foi intimada do

decisum ora em discussão em **25 de novembro de 2014**, ou seja, numa terça-feira, conforme se verifica da cópia do diário de justiça às fls. 25.

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para a irrisignação instrumental foi 05 de dezembro de 2014 (sexta-feira). Porém, o presente agravo somente foi protocolado na terça-feira dia **9 de dezembro de 2014**, conforme se percebe da chancela mecânica aposta no rosto da peça de interposição, fato que contraria o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no **prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. (grifo nosso).*

No que tange à alegação do agravante de que teve acesso à decisão agravada apenas no dia 04.12.2014, uma vez que o processo estava com despacho para ser cumprido, verificou-se que não lhe fora obstada a vista dos autos originários durante o decurso do prazo recursal.

Destarte, em resposta ao Ofício remetido por esta relatoria, o Douto Juízo singular prestou os seguintes esclarecimentos:

“Diante de cópia do sistema de controle de processos que segue anexo, vemos que a data de publicação da decisão por nota de foro de gravo, teve início em 26/11/2014 e término em 05/12/2014.

Observa-se ainda, que a partir da data de publicação os autos estavam disponíveis em cartório para vistas das partes, no entanto, o advogado da agravante fez carga no penúltimo dia do prazo recursal, qual seja, 04/11/2014.

No que se refere ao ofício mencionado pelo causídico, este se deu por conta da expedição de mandado dirigido ao Procurador da Fazenda Pública Estadual, conforme previsão legal, para ciência da decisão mantendo-se os autos disponível em cartório, o que não trouxe nenhum prejuízo as partes no decorrer do prazo recursal”.

Logo, não há dúvidas quanto à intempestividade da presente via recursal.

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar,

monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É esse o posicionamento desta Egrégia Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRAZO. PUBLICAÇÃO REGULAR NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contagem do prazo recursal tem início no primeiro dia útil após a publicação da decisão agravada. Ultrapassado o dies ad quem para interposição do recurso, dele não se conhece, por ser intempestivo”. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120714668001 – Órgão: SEGUNDA CÂMARA - Relatora Des. Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti - j. Em 11/06/2012).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE.

1. É de ser considerado intempestivo recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil.

2. Agravo regimental não conhecido”.

(AgRg nos EAg 1113322/SP, Rel. Ministra Eliana Calmom, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009). (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, revela-se manifestamente intempestivo o agravo interposto, motivo pelo qual **NÃO O CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 18 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator